

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 644/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro proveniente de Emendas Parlamentares ao orçamento de 2012-Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011-às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos na área de educação, e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com *urgência*, nos termos da LOMS.

Conforme diz a *mensagem* do Sr. Prefeito: *“...Anualmente, através de Emendas feitas pelos Nobres Vereadores ao Orçamento do Município, vem sendo concedido auxílio, mediante convênio, às entidades beneficentes e/ou assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvem programas e projetos nas áreas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura e lazer, juventude, meio ambiente, etc., desde que declaradas de utilidade pública nos termos da Lei 444, de 9 de agosto de 1956, com o intuito de promover melhores condições de vida à população menos favorecida ou em situação de risco social de nossa cidade...Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a concessão de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por Lei específica, não bastando que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária. Assim, embora a concessão de auxílio proveniente de Emendas Parlamentares às entidades que desenvolvem programas e projetos na área de educação, através de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Educação já esteja prevista na Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, o presente projeto tem por objetivo atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local...”*

O Art. 1º do projeto de lei ordinária refere concessão de *“auxílio financeiro às entidades relacionadas no Anexo I desta Lei, nos valores ali estabelecidos, para implantação e/ou manutenção de seus programas e projetos na área de educação, ou ainda para investimentos visando a melhoria dos mesmos”*, e o auxílio ocorrerá por *convênio* e de acordo com as emendas parlamentares ao orçamento vigente-Lei nº 9.847/11, conforme Anexo I; o Art. 2º

refere as *condições* a serem cumpridas pelas entidades para o recebimento do auxílio financeiro, nos *incisos I a XI*; o Art. 3º refere que *após* a utilização dos recursos financeiros concedidos as “*Entidades deverão fazer a prestação de contas...até 30 (trinta) dias após o encerramento do convênio...se o repasse for feito em parcela única... deverá vir acompanhada dos seguintes documentos*”: *incs. I – V, e §§ 1º a 10*; o Art. 4º refere que a “*Conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, ...*”; o Art. 5º refere que “*Caberá à Secretaria da Educação fornecer apoio técnico à entidade....fiscalizar a aplicação de recursos ...*”; o Art. 6º refere que “*Caberá à entidade conveniada participar de todas as reuniões ...*”; o Art. 7º refere que “*Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ...entre o Município e o pessoal contratado pela entidade para a execução do convênio autorizado por esta Lei*”; o Art. 8º refere a suspensão do convênio, em caso de descumprimento; o Art. 9º refere a *prestação de contas* deverá atender à legislação, especialmente as leis nºs 4.320/64 e 8.666/93 e LC 101/00; o Art. 10 refere que fica “*vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividade diversa da prevista nesta Lei*”; o Art. 11 refere cláusula financeira; e o Art. 12 refere cláusula de vigência da Lei.

A matéria que versa sobre *autorização para celebração de convênios* pelo Poder Executivo é de iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, conforme estatui a Lei Orgânica do Município.¹

Igualmente, a matéria sobre *autorização para destinação de recursos públicos ao setor privado*, é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

De fato, a exigência de *lei autorizadora específica* para destinação de recursos à entidade privada, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que no seu Art. 26 caput estatui o seguinte:

“Art. 26. A destinação de recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Conforme assinalam os autores FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, ao comentar o alcance da norma acima referida, temos que:

“Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se *auxílio*, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.²

¹ “LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

(...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 181.